



Número: **0810709-60.2024.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **30/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **08021425120248140061**

Assuntos: **Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ESTADO DO PARÁ (REPRESENTANTE)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
20498913	03/07/2024 15:10	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0810709-60.2024.814.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ (PROCURADOR DO ESTADO: EROTIDES MARTINS REIS NETO)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTORA DE JUSTIÇA: ALINE JANUSA TELES MARTINS)

INTERESSADO: JHEMERSON DE JESUS

Proc. Ref. 0802142-51.2024.8140061

RELATOR: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. FORNECIMENTO DE AMBRISANTANA SOB PENA DE SEQUESTRO. MEDICAMENTO CONSTANTE DA RENAME/22. USO CONTÍNUO. INSURGÊNCIA SOMENTE QUANTO À POSSIBILIDADE DE EVENTUAL SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. CABIMENTO DA MEDIDA PARA GARANTIA DE CUMPRIMENTO. DECISÃO EM SINTONIA COM A TESE FIXADA NO JULGAMENTO DO TEMA 84/STJ. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo **ESTADO DO PARÁ**, contra decisão do juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Tucuruí que, nos autos da ação civil pública ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ** em favor dos interesses de **JHEMERSON DE JESUS** contra o agravante (Proc. nº 0802142-51.2024.814.0061), deferiu a tutela de urgência nos termos do seguinte dispositivo:

“Nas circunstâncias, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerido pelo Ministério Público, nas linhas do artigo 311, inciso IV do CPC, para determinar ao **ESTADO DO PARÁ** que promova, em 15 (quinze) dias, o fornecimento do medicamento “AMBRISANTANA” ao paciente, a fim de que este possa dar andamento ao seu tratamento de saúde, sob pena de sequestro de valores em montante suficiente para aquisição do fármaco.

A dispensação do medicamento deve ocorrer pelo tempo determinado pelo médico do paciente, cabendo ao paciente atualizar a receita a cada 03 meses para receber o medicamento, destacando-se que, sem a atualização, o ente demandado não estará obrigado a efetuar a entrega.

Cumpra-se a presente decisão como mandado no Plantão, CITANDO-SE o requerido para o cumprimento de seu teor, bem como cientificando-os da propositura da ação, outorgando-se o prazo de 15 dias (ressalvado o disposto no artigo 183 do CPC) para apresentação de contestação.”

Narra inicialmente que a SESPA comunicou a dispensação do medicamento requerido na quantidade de 30 caixas válidas até 31/05/2024 e que, uma vez cumprida integralmente a obrigação concedida liminarmente, tem-se a perda superveniente do interesse de agir da parte autora a ensejar a devida extinção do feito sem julgamento do mérito.

Defende que a decisão agravada merece reforma em razão da impossibilidade de decretação de sequestro de verbas públicas, argumentando que só podem ser objeto de satisfação de créditos reconhecidos judicialmente quando as decisões não puderem ser reformadas pela ocorrência do trânsito em julgado, bem como mediante o procedimento do precatório requisitório ou da requisição de pequeno valor.

Destaca o Enunciado 9º aprovado pelo III Fórum Estadual do Judiciário para a Saúde, realizado sob o patrocínio do Conselho Nacional de Justiça na direção de que: “*Para o cumprimento de tutela judicial que assegure o fornecimento de medicamentos e desde que se mostrem comprovadamente ineficazes outros meios coercitivos já adotados, pode o magistrado excepcionalmente determinar a apreensão, em conta bancária de titularidade do ente público, de quantia suficiente à aquisição dos medicamentos e repassá-la imediatamente ao beneficiário ou seu representante com posterior prestação de contas (art. 461, §5º, CPC).*” Ou seja, argumenta que o bloqueio de verbas públicas é meio coercitivo subsidiário, somente acionável pelo Juízo por onde se processa o feito, quando comprovadamente ineficazes outros meios de pressão já adotados, o que não se verifica no caso em tela.

Aduz que o magistrado para se valer do sequestro ou bloqueio de verbas públicas enquanto meio de coerção deverá fazê-lo com prudente arbítrio e adequada fundamentação.

Assevera que a liberação de recurso, mesmo que por sentença, só pode ser ultimada após o trânsito em julgado, com a determinação de imutabilidade da decisão, razão pela qual, a determinação de eventual do bloqueio efetivado, em sede tutela antecipada *inaudita altera pars*, é autêntica e patente violação ao devido processo legal, em suas dimensões material e formal por essa razão deve ser indeferida.

Por tais fundamentos, requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo para sustar a decisão recorrida e, ao final, para provimento ao recurso com a reforma da decisão recorrida que determinou obrigação que não lhe compete originariamente, sob pena de sequestro de verbas públicas.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e verifico que comporta condições de julgamento monocrático, por se encontrar a decisão agravada em sintonia com a jurisprudência dominante da Suprema Corte sobre as matérias postas em discussão.

Impende destacar, inicialmente, que o presente agravo se limita a apreciar a presença, ou não, dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, não cabendo o exame das questões inerentes ao mérito da causa, bem como as não apreciadas pelo juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Segundo consta da inicial de origem, o paciente interessado foi diagnosticado com Hipertensão Arterial Pulmonar, necessitando continuamente da medicação Ambrisentana (10 ou 05mg) que inclusive integra a relação nacional de medicamentos de componente especializado, cuja falta acarreta sérios riscos de agravamento clínico do paciente.

Com efeito, tratando a demanda de satisfação de medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, a imposição de multa cominatória ao devedor ou determinação de sequestro de verbas são necessários para dar efetividade às decisões judiciais e socorrer à preservação da dignidade da Justiça.

A priori, insta salientar que a Constituição Federal de 1988 define, por meio de seu art. 6º, a saúde como um direito social fundamental. Outrossim, estabelece em seu art. 196:



"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Trata-se, pois, de um direito fundamental/social do indivíduo e consiste num direito-dever do Estado, prestar saúde digna e eficaz à população, buscando atender a todos de forma igualitária e garantindo qualidade de vida, independentemente do custo e do grau de complexidade do tratamento aspirado pela parte.

Por sua vez, é cediço que a multa e/ou o bloqueio representam medidas coercitivas de notória eficácia, sendo plenamente cabível na espécie, salientando que estão destinadas ao cumprimento, principalmente, das decisões relativas às obrigações de fazer, restando ainda fixado o entendimento vinculante pelo Superior Tribunal de Justiça de que *"Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação"*. (REsp n. 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013 – **Tema 84.**)

Desse modo, o juiz pode fixar, o bloqueio de verbas públicas, a fim de garantir o tratamento médico ou fornecimento de medicamentos indispensáveis a manutenção da saúde e da vida do paciente, porque os direitos fundamentais prevalecem sobre o regime de impenhorabilidade dos bens públicos.

Ao magistrado é conferido o poder geral de cautela, podendo, de ofício, estabelecer as medidas necessárias para evitar perecimento de direito, obstar o agravamento de conflitos e garantir a efetividade das decisões judiciais.

Ademais, a alegação de cumprimento da tutela com a dispensação da medicação para o tratamento até o dia 31/05/2024, além de não ter o condão de acarretar a extinção do feito por perda do objeto, não se mostra suficiente para a reforma da decisão agravada que deferiu a tutela sob pena de sequestro.

Tenho isso porque, a decisão recorrida se mostra em perfeita sintonia com o Precedente vinculante formado no referido julgamento do Tema 84/STJ e infere-se que a obrigação determinada se revela contínua, na medida em que determinado que *"A dispensação do medicamento deve ocorrer pelo tempo determinado pelo médico do paciente, cabendo ao paciente atualizar a receita a cada 03 meses para receber o medicamento, destacando-se que, sem a atualização, o ente demandado não estará obrigado a efetuar a entrega"* (ID nº 115710605 dos autos de 1º grau).

Na mesma direção, há outros julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. BLOQUEIO DE VALORES. ART. 461 DO CPC/1973. MEDIDA EXCEPCIONAL. POSSIBILIDADE. RISCO DE COMPROMETIMENTO À SAÚDE DA PESSOA.

1. Hipótese em que o Tribunal local entendeu pela impossibilidade de bloqueio de verbas públicas como meio coercitivo para assegurar obrigação de fazer referente à internação para tratamento de dependência química.

2. **O STJ admite as medidas de multa e bloqueio de valores, previstas pelo art. 461 do CPC/1973, com o propósito de garantir que se forneça medicamento ou tratamento médico à pessoa necessitada, quando há o risco de grave comprometimento da saúde do demandante.**



Nesse sentido: AgRg no RMS 40.625/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.9.2013; AgRg no RMS 44.502/GO, Rel.

Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 25.6.2014.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1680715/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ESTABELECIMENTO DE MEDIDA COERCITIVA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o Município a cumprir obrigação de fazer para assegurar a aquisição de medicamento.

2. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos, o que é o caso da presente hipótese.

3. A Corte a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que é cabível o bloqueio de verba pública a fim compelir o demandado a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer para assegurar a aquisição de medicamento no caso, em cumprimento a decisão judicial, e que cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões nesse sentido. Incidência da Súmula 568/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 879.520/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016)

Por fim, em relação à alegada impossibilidade de sequestro de verba pública por infringência à regra constitucional do precatório, registre-se que *“é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento de bloqueio de verbas públicas e da fixação de multa diária para o descumprimento de determinação judicial, especialmente nas hipóteses de fornecimento de medicamentos ou tratamento de saúde”* (AgRg no REsp 1073448/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

Assim, depreendem-se como inconsistentes as razões do agravo, tese amplamente discutida e afastada pelo dominante entendimento jurisprudencial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IX, *b*, do CPC/15 c/c art. 133 XI, *b*, do Regimento Interno do TJE/PA, **conheço e nego provimento ao presente recurso**, por estar manifestamente em confronto com jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, certifique-se o seu trânsito em julgado, dando-se baixa na distribuição deste TJE/PA e posterior arquivamento.

Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE



CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Publique-se. Intime-se.

Belém, na data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR



Este documento foi gerado pelo usuário 218.***.***-20 em 04/07/2024 13:55:03

Número do documento: 24070315103294400000019916568

<https://pje.tjpa.jus.br:443/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24070315103294400000019916568>

Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO - 03/07/2024 15:10:33